



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos.

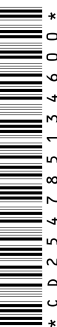
**Autor:** Deputado Da Vitoria - PP/ES.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2024, proposto pelo Deputado Da Vitoria, visa alterar a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores de 20 anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar” e alterar a idade mínima exigida pelo art. 28 para aquisição de arma de fogo.

Na análise da proposta, observa-se a intenção de reduzir a idade mínima para aquisição, posse e porte de armas de fogo para maiores de 20 anos, desde que residam em área rural e comprovem a necessidade da arma para prover o sustento alimentar familiar — o que implica alteração do §5º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003. O projeto também propõe a alteração da aquisição de armas de fogo para maiores de 21 anos, modificando o art. 28 da referida lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Cabe ressaltar que, na justificativa apresentada, o autor do projeto concentra seus argumentos apenas na questão da possibilidade de autodefesa aos possuidores de arma de fogo, deixando de abordar de forma explícita sua posição quanto à redução da idade mínima para aquisição, posse e porte de armas por residentes em áreas rurais que dependem do armamento para subsistência.

Nesse contexto, a justificativa destaca a incoerência de permitir que jovens de 16 anos possam votar, que aos 18 anos possam ser responsabilizados criminalmente, dirigir veículos e portar armas em contextos militares ou de segurança pública, mas estejam proibidos de portar armas como civis até os 25 anos.

Além disso, o texto defende que a alteração legislativa proposta, desde que cumpridos os requisitos de treinamento e verificação de antecedentes, reforçaria o direito individual à autodefesa, sem comprometer a segurança pública. Por fim, argumenta-se que o direito à autodefesa está diretamente relacionado à dignidade humana, e que jovens que já possuem voz ativa na sociedade devem igualmente ter o direito de proteger suas vidas e as de seus familiares.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao controle e comercialização de armas de fogo e à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Cuida-se de proposta legislativa que altera a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, especificamente o §5º do art. 6º, com o objetivo de permitir a aquisição, posse e porte de arma de fogo por residentes em áreas rurais maiores de 20 anos de idade, desde que comprovem dependência da atividade de caça para subsistência alimentar familiar.

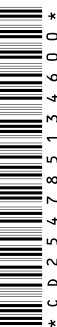
A população rural desempenha um papel fundamental no contexto socioeconômico e cultural do Brasil, sendo responsável pela produção de grande parte dos alimentos que abastecem o mercado interno e sustentam a segurança alimentar do país.

Além de contribuir diretamente para o setor agropecuário — um dos pilares da economia nacional —, essa população preserva tradições, práticas sustentáveis e modos de vida que compõem a identidade histórica brasileira. Em regiões mais afastadas dos centros urbanos, os habitantes do meio rural ainda enfrentam desafios como acesso limitado a serviços públicos, segurança e infraestrutura, o que exige políticas públicas específicas e sensíveis às suas realidades. Valorizar e proteger a população rural, portanto, é não apenas reconhecer sua importância estratégica, mas também promover justiça social e desenvolvimento equilibrado em todo o território nacional.

O texto apresentado pelo PL nº 4750/2024 mantém os critérios já exigidos na legislação vigente quanto à modalidade de arma permitida, finalidade de uso e documentação necessária, alterando exclusivamente a idade mínima, que atualmente é de 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no caput do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, aplicado subsidiariamente ao § 5º do art. 6º.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta reveste-se de grande relevância jurídica e social, por atender a uma demanda concreta da população residente em áreas rurais que necessitam prover a própria subsistência e importante avanço na adequação legislativa.

A proposta mantém a estrutura autorizativa da lei vigente, não implicando liberação irrestrita de armas, mas sim modificando um dos critérios objetivos para sua





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

concessão (idade mínima), mediante comprovação de efetiva necessidade e residência rural.

Contudo, a idade mínima de 25 anos não guarda compatibilidade com a realidade rural, onde a autonomia socioeconômica do indivíduo inicia-se muitas vezes antes dos 18 anos, sobretudo quando há necessidade de prover o sustento da família.

O próprio texto de justificativa da proposta legislativa demonstra o reconhecimento jurídico da maioridade aos 18 anos, que confere ao cidadão plenos direitos civis e políticos — como votar, dirigir e assumir responsabilidade penal —, revela-se incoerente vedar, a esse mesmo indivíduo, o exercício do direito à autodefesa e auto subsistência em áreas rurais por meio da aquisição de arma de fogo.

A maturidade exigida para o manejo de arma de fogo não é exclusiva da função pública e é plenamente possível assegurar que cidadãos penalmente imputáveis (18 anos ou mais) se tornem usuários responsáveis e conscientes. Negar esse direito apenas em razão da idade é limitar a liberdade individual e restringir o exercício legítimo a uma parcela da população que, paradoxalmente, já é considerada plenamente capaz em outras esferas da vida civil.

A redução da faixa etária para o porte de arma de fogo, quando limitada aos caçadores de subsistência em áreas rurais, não representa risco adicional à segurança pública, uma vez que se trata de um porte restrito, com finalidade específica e vinculado diretamente à atividade de subsistência. Nessas circunstâncias, o uso do armamento é estritamente funcional, realizado em contextos de isolamento geográfico e com armas de baixo poder ofensivo, destinadas exclusivamente à caça para alimentação. Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada às peculiaridades do meio rural, sem prejuízo à ordem pública.

No que tange à proposta para alteração do artigo 28 do Estatuto do Desarmamento, promovendo a redução da idade mínima exigida para que um cidadão adquira legalmente uma arma de fogo. Atualmente, a lei estabelece a idade de 25 anos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

como requisito mínimo, salvo exceções previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da mesma Lei.

A fixação da idade mínima para aquisição de arma de fogo é um critério legislativo baseado em parâmetros de capacidade civil, responsabilidade penal e maturidade social. A alteração, portanto, busca harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a evolução normativa e com a maturidade jurídica reconhecida a partir dos 18 anos, sem eliminar os demais filtros já exigidos pela legislação.

Trata-se de ajuste pontual, que não compromete a política pública de controle de armas, mas confere maior racionalidade e proporcionalidade ao sistema legal, alinhando-o com os princípios da igualdade, razoabilidade e da eficiência legislativa.

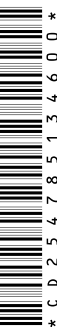
Do ponto de vista do sistema de segurança pública, ao permitir o acesso legal mais racional e controlado à aquisição de arma de fogo, o Estado desestimula a aquisição clandestina, reduzindo a demanda por armamentos no mercado ilegal, onde não há controle, rastreabilidade ou exigência de preparo.

Dessa maneira, as alterações propostas para a Lei nº 10.826/2003 visam o aperfeiçoamento legislativo coerente, o avanço técnico na gestão da política de armas e reforça a legalidade, a segurança pública e a liberdade responsável dos cidadãos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.750, de 2024, com Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 05/05/2025 17:24:07.290 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 4750/2024

PRL n.2

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003  
(Estatuto do Desarmamento), para permitir a  
aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos  
maiores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto  
do Desarmamento, para permitir a aquisição, posse e porte de armas de fogo pelos maiores  
de 20 anos.

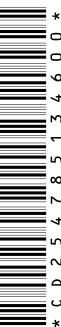
Art. 2º O caput do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

“Art.6º .....

. ....

..

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 18 (dezoito)  
anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo  
para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido  
pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria  
caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: .....  
.....” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6 o desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.

